



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ENZO SAMUEL – PDT

INDICATIVO DE LEI Nº /2021

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador Enzo Samuel - PDT

DESTINATÁRIO (S)

**Gabinete do Prefeito Municipal de
Teresina**

Senhor Presidente,

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Teresina, ouvido o Plenário, o presente Indicativo de Lei que institui os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde do município de Teresina.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como finalidade humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, por meio do devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo à mãe que, em muitas situações, necessita de cuidados hospitalares após a perda do filho.

É importante salientar que o atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto atenuada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos Profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

Ademais, pode-se relembrar sobre o tabu a respeito do luto com relação ao abandono emocional após a morte de um filho. Uma vez que, socialmente, os pais tem sua dor julgada menor e até mesmo, não são reconhecidos como pai e mãe por não terem outro filho vivo.

O luto é um sério fator que ajuda a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a dor incomensurável de passar por essa experiência. Com isto em mente, é válido ressaltar a importância não somente do atendimento, como da profissionalização na área para assistir essas mães, buscando adequar os profissionais das instituições de saúde dentro das diretrizes cabíveis ao melhor atendimento dentro de tais circunstâncias.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ENZO SAMUEL – PDT

Quanto à legalidade, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

À vista disso, a presente Iniciativa tem o “condão” de propiciar ações contundentes com o intuito de atenuar sentimentos provocados pelo luto. Assim, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a sua aprovação.

DATA 09/11/2021


Vereador ENZO SAMUEL – PDT



INDICATIVO DE LEI Nº /2021

“Dispõe sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental nas Instituições de Saúde do município de Teresina.”

PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ Faço valer que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disposto às Instituições de Saúde do município de Teresina, assegurar os direitos das mulheres que sofreram perda gestacional, oferecendo tratamento diferenciado às parturientes de:

I - feto natimorto; e

II - bebê neomorto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - parturiente, refere-se à mulher que se encontra em trabalho de parto ou acabou de dar à luz;

II - neomorto, refere-se à morte de bebê nascido vivo, ocorrida até 28 dias do nascimento; e

III - natimorto, refere-se à morte antes da completa expulsão ou extração da mãe, de um produto de fertilização, no curso ou após completadas 20 semanas de gravidez.

Art. 3º Nos casos de abortamento espontâneo, as Instituições de Saúde deverão ofertar às parturientes de que trata o art. 1º:

I - leitos hospitalares em ala específica da maternidade;

II - acompanhamento psicológico à gestante a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, até o período pós-operatório;

III - acomodações para o pré-parto, em ala separada das demais parturientes, desde que o feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina;

IV - oportunidade de se despedir do:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR ENZO SAMUEL – PDT

a) bebê neomorto; ou

b) feto natimorto.

Parágrafo único. A Instituição de Saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardar alguma lembrança do bebê de que trata o inciso IV, como:

I - fotografia; e

II - mecha de cabelo.

Art. 4º Cabe lembrar da importância do conhecimento por parte do profissional para lidar com estas circunstâncias. Visando a maximização do atendimento, solicita-se o acesso a cursos e orientações especializadas por parte dos agentes de saúde responsáveis pelo tratamento das parturientes, dentro das diretrizes determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de Novembro de 2021.


Vereador Enzo Samuel Alencar Silva

(PDT)